



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

ENDEREÇO: *Avenida Joaquim Nabuco, 1012 - Centro - Manaus/AM - CEP: 69020-030*

PAT Nº: *20212700100197*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/06/2021*

CAD/CNPJ: *34.590.315/0012-00*

CAD/ICMS: *00000001737970*

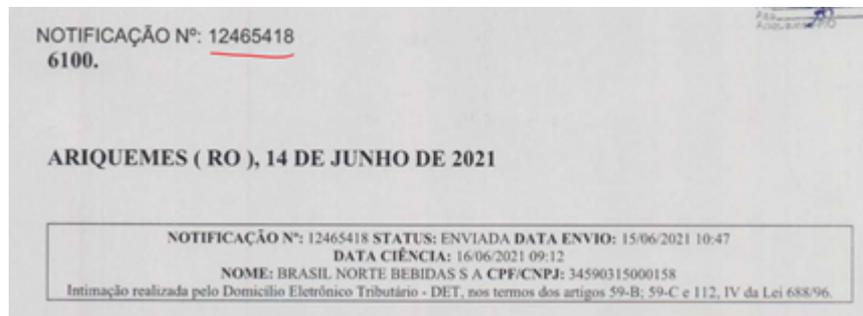
DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/34/TATE/SEFIN

- 1. Omissão de registro de notas fiscais de entrada.**
- 2. Defesa tempestiva.**
- 3. Infração ilidida.**
- 4. Ação Fiscal IMPROCEDENTE.**
- 5. Interposição de recurso de ofício.**

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias, não registrando por presunção também a saída subsequente dessas mercadorias, não recolhendo com isso os impostos correspondentes, segundo o autuante, em desacordo ao art. Artigos 1º, inciso I; 2º, inciso I; 32, inciso II §único; 33, inciso 1.f; 303 e §§; 310 e §§; 406-A a 406-Q do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea "a" da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 16/06/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 12465418).



O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 8.130,70
Multa	R\$ 19.706,42
Juros	R\$ 7.600,00
Atualização Monetária	R\$ 4.185,80
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 39.622,92

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

- I – teve decadência parcial do crédito tributário lançado nos autos;
- II – ausência de infração por anulação do remente da nota fiscal remanescente;
- III – vício formal por erro na apuração do crédito tributário lançado nos autos.

Conclui pedindo que se reconheça a decadência parcial do crédito tributário e o cancelamento

da autuação por ausência de infração e também por vício formal, pedindo por último que seja afastada a penalidade pelo entendimento de seu caráter confiscatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
O SUJEITO PASSIVO, ACIMA IDENTIFICADO, NO DECORRER DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO DE 2016, DEIXOU DE REGISTRAR NO SPED FISCAL/ENTRADAS, DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS, SUBMETIDOS AO INSTITUTO DA ST, OCASIONANDO A OMISSÃO, PRESUMIDA, DESSAS SAÍDAS E O CONSEQUENTE NÃO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS CORRESPONDENTES. BC: 1.064,75 UPFS/RO - DFE: 20202500100051

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento fiscal autorizado pela DFE 20202500100051, por meio de uma auditoria específica em conta gráfica do sujeito passivo, e detectou em seus cruzamentos, 2 notas fiscais de entrada não registradas no SPED fiscal do mesmo, presumindo assim que as mercadorias saíram também sem registro, lavrando na sequência o auto de infração com o lançamento do ICMS entendido como não recolhido e da multa, conforme print da memória de cálculo abaixo:

COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL	
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	
DEMONSTRATIVO NFISCAIS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PRODUTOS ST - OMISSAS /SPED FISCAL - EXERCÍCIO DE 2016	
BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	
CAD/ICMS: 173797-0	- CNPJ: 34.590.315/0012-00
ESTRADA AREIA BRANCA - 2200 - GALPÃO 1 - PORTO VELHO - RO	
MEMÓRIA CÁLCULO	
UPF/RO DO PERÍODO (ANO 2016)	R\$ 61,09
UPF/RO ATUAL (ANO 2021)	R\$ 92,54
VALORES ORIGINAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
VALOR DO IMPOSTO/ST - 2016 = (A)	R\$ 8.130,70
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO/ST - EXERCÍCIO DE 2016 B = A((92,54/61,09)-1))	R\$ 4.185,80
VALORES ATUALIZADOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
VALOR DO IMPOSTO/ST - CONFORME DEMONSTRATIVOS = (C)	R\$ 12.316,50
VALOR DA MULTA - CONFORME DEMONSTRATIVO D	19.706,42
VALOR DOS JUROS CONFORME DEMONSTRATIVO = (E)	7.600,00
VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO n°	Art. 77.X.a da lei 688/96 39.622,92
ARIQUEMES (RO), 14 DE JUNHO DE 2021	

Até aqui, estaria materializada a infringência pelo autuante, onde passaremos a analisar os

argumentos do sujeito passivo.

I – Sobre a decadência parcial do crédito tributário:

As 2 notas fiscais encontradas na omissão de registro de entrada são as de números 1714879 de 01/04/2016 e 2030079 de 14/09/2016, conforme print abaixo:

CNPJ	IE	UF	Raz.Social	Número	Dt.Emissao	Dt.EntSal	Modelo	Série	Município	Natureza da Operação	Cód.Produto	Desc.Produto	
34590315000158	062002236	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	001714879	1714879	01/04/2016	01/04/2016	55	300	MANAUS	TRANSFERENCIA	301010004	COCA COLA PET 250ML
34590315000158	062002236	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	001714879	1714879	01/04/2016	01/04/2016	55	300	MANAUS	TRANSFERENCIA	301110158	G KUAT LATA 350ML C
34590315000158	062002236	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	002030079	2030079	14/09/2016	14/09/2016	55	300	MANAUS	TRANSFERENCIA	301010003	COCA COLA PET 3L CX
34590315000158	062002236	AM	BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA	002030079	2030079	14/09/2016	14/09/2016	55	300	MANAUS	TRANSFERENCIA	301061572	SPRITE PET 3 SL CX 06

O art. 150, parágrafo 4º do CTN nos diz que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Segundo o que verificamos nos autos, a NFE 1714879 é de 01/04/2016 e o prazo de 5 anos para que haja a decadência terminaria em 01/04/2021.

A ciência da autuação se deu apenas em 16/06/2021, ou seja, após o prazo decadencial previsto na legislação acima.

Como não foi informado na autuação a existência de dolo, fraude ou simulação, entendo que esses valores inclusos na ação fiscal originados na memória de cálculo que contém a NF 1714879, devem ser considerados improcedentes pela decadência materializada.

II – Ausência de infração por anulação das notas fiscais pelo remetente

O sujeito passivo apresentou em sua defesa o esclarecimento que as duas notas fiscais 1714879 de 01/04/2016 e 2030079 de 14/09/2016, foram anuladas pelo remetente, dois dias depois de sua emissão, com a emissão das notas fiscais, 1.717.735 de 04/04/2016 e 2.035.883 de 16/09/2016, respectivamente, conforme print abaixo:

RECEBIMOS DE BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA - AV TORQUATO TAPAPOS N 5800, S/N - FLORES MANAUS-AM OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 04/04/2016 VALOR TOTAL: R\$ 24.799,29 DESTINATÁRIO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA		NF-e Nº. 001.717.735 Série 300
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA AVENIDA TORQUATO TAPAPOS, 5800 FLORES - 69058-830 MANAUS - AM Fone/Fax: 9221212800		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 001.717.735 Série 300 Folha 1/1						
NATUREZA DA OPERAÇÃO ENTRADA POR DEVOLUCAO - TRANSF		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 113160405063756 - 04/04/2016 16:56:05						
INSCRIÇÃO ESTADUAL 062002236	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT		CNPJ 34.590.315/0001-58					
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA		CNPJ / CPF 34.590.315/0001-58	DATA DA EMISSÃO 04/04/2016					
ENDEREÇO AV TORQUATO TAPAPOS N 5800, S/N		BARRIO / DISTRITO FLORES	CEP 69000-000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 04/04/2016				
MUNICÍPIO MANAUS	UF AM	PHONE / FAX 92036523000	INSCRIÇÃO ESTADUAL 062002236	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 00:00:59				
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS I.P.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO P.C.P.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
24.799,29	2.975,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.799,29
VALOR DO P.R.T.E.	VALOR DO I.S.R.O.	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COPINA	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.975,92	0,00	24.799,29

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NFe Ref.: série: 300 número: 1714879 emit: 34.590.315/0001-58 em 04/2016 [1316 0434 5903 1500 0158 5530 0001 7148 7916 9157 1671] n05_inf_01: Cliente: 636285 - MATRIZ Rota: 201 n05_inf_02: Vendedor: 130192 Mot/Ves/Carga: 085960/0999/ANUL n05_inf_08: Serviço de Atendimento ao Consumidor 0800-7025020 n05_inf_09: ANULACAO NFE NF 1714879 DE 01-04-16 Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 2.975,92		

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA AVENIDA TORQUATO TAPAPOS, 5800 FLORES - 69058-830 MANAUS - AM Fone/Fax: 9221212800		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 002.035.883 Série 300 Folha 1/1						
NATUREZA DA OPERAÇÃO ENTRADA POR DEVOLUCAO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 113160505590035 - 16/09/2016 13:36:57						
INSCRIÇÃO ESTADUAL 062002236	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT		CNPJ 34.590.315/0001-58					
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA (FILIAL PORTO VELHO)		CNPJ / CPF 34.590.315/0012-00	DATA DA EMISSÃO 16/09/2016					
ENDEREÇO EST Areia Branca, 2200		BARRIO / DISTRITO AREIA BRANCA	CEP 76809-080	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 16/09/2016				
MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO	PHONE / FAX 69021816000	INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001737970	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 00:00:59				
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS I.P.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO P.C.P.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
7.014,92	841,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.014,92
VALOR DO P.R.T.E.	VALOR DO I.S.R.O.	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COPINA	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	841,79	0,00	7.014,92

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NFe Ref.: série: 300 número: 2030079 emit: 34.590.315/0001-58 em 09/2016 [1316 0934 5903 1500 0158 5530 0002 0300 7917 0384 5225] n05_inf_01: Cliente: 178401 - Rota: X99 n05_inf_02: Vendedor: 130192 Mot/Ves/Carga: 085960/0999/ANUL n05_inf_08: Serviço de Atendimento ao Consumidor 0800-7025020 n05_inf_09: Devolucao Ref. NF: 002030079 Serie: 300 n05_inf_10: Emitida em: 16/09/2016 Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 841,79		

Nesse momento, restou provado pelo sujeito passivo que as respectivas notas fiscais se quer foram recebidas pelo mesmo, sendo inclusive registradas como “operação não realizada” no sistema de emissão fiscal e controle fiscal da receita federal integrado com os Estados.

Por essa segunda constatação, já entendemos que não apenas o valor cálculo em cima da nota fiscal decaída deve ser desconsiderado, mas da outra parte também porque foi comprovado complementarmente que as duas notas fiscais consideradas na autuação, de fato foram devolvidas através das informações apenas aos autos.

III – Vício formal por erro na apuração do crédito tributário lançado nos autos

O autuante na sua memória de cálculo, aplicou a MVA 140% sobre o valor da mercadoria adquirida como base de cálculo do ICMS-ST, utilizando-se do que é previsto para o estabelecimento industrial no art. 33, inciso I, alínea “f”, do RICMS/RO.

No entanto, o sujeito passivo não está na condição de industrial, mas sim de atacadista, uma vez que as mercadorias, objeto das notas fiscais autuadas, foram produzidas pelo estabelecimento do Estado do Amazonas.

Tal argumentação feita pelo sujeito passivo de que houve erro na apuração do crédito tributário por essa condição, entendo que a autuação deveria ser os valores revistos, mas não é o caso porque pelo primeiro item da defesa já deve ser considerada a ação fiscal improcedente.

O sujeito passivo chegar a alegar também que o cálculo da multa estaria errado porque foi utilizada a base de cálculo de R\$ 19.816,50 e não a de R\$ 8.130,70, mas nesse ponto não deve prosperar sua alegação pois a multa deve considerar o valor atualizado do imposto com juros e atualização monetária, é foi o que foi feito pelo autuante.

Sendo assim, após considerarmos todas as provas apenas aos autos, incluindo os argumentos do autuante e do sujeito passivo, entendemos que não houve infração à legislação conforme apontado pelo autuante e que a ação fiscal deve ser considerada **IMPROCEDENTE**.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 39.622,92 .

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, com cópia para o seu representante informado nos autos, Sr. Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **06/11/2021**, às **13:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.